



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2015

(Apensado o PL Nº 5.289/2020)

Altera os arts. 980-A e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, modificando disposições referentes à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 980-A e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, modificando disposições referentes à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 980-A, e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural titular da totalidade do capital social.

.....

§ 6º Aplica-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, podendo haver opção pelas regras da sociedade simples se for esta sua natureza.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215906508200>



.....

§ 8º As empresas individuais de responsabilidade limitada que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro serão inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, e as demais serão inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

§ 9º A empresa individual de responsabilidade limitada poderá admitir sócio, hipótese na qual será necessária a concomitante transformação de seu registro para registro de sociedade, simples ou empresária, observado o art. 983 e, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

“Art. 1.033.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 2º A requisição de que trata o §1º deste artigo será efetuada junto ao mesmo Registro de inscrição da sociedade, desde que efetuada na respectiva sede.” (NR)

Art. 3º Serão válidas, até a data de entrada em vigor desta Lei, as inscrições realizadas no Registro Público de Empresas Mercantis das empresas individuais de responsabilidade limitada que não tenham por objeto o exercício de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215906508200>



atividade própria de empresário sujeito a registro, quando efetuadas na respectiva sede.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o titular poderá transferir o registro da empresa individual de responsabilidade limitada para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

§ 2º A transferência de que trata o § 1º será efetuada a partir de requerimentos encaminhados tanto ao Registro Público de Empresas Mercantis como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215906508200>

